



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE INICITATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 003 DE 28 DE JUNHO DE 2024.**

*“Dispõe sobre a revogação de reposições inflacionárias aos agentes políticos e dá outras providências.”*

*A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodópolis/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e atendo ao disposto no art. 29, inciso V e VI, da Constituição Federal de 1988, apresentar o seguinte Projeto de Lei Complementar:*

**Art. 1º** Em atenção à Recomendação nº 01/2024/PGJ, de 10 de junho de 2024, que estabeleceu orientações aos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em relação à matéria disposta no Inquérito Civil nº 06.2023.00000828-9, em trâmite no Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ficam revogadas:

**I** – as reposições inflacionárias sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, concedidas através da Lei Complementar nº 001, de 04 de fevereiro de 2022, da Lei Complementar nº 001, de 30 de janeiro de 2023, e da Lei Complementar nº 001, de 28 de janeiro de 2024, cessando-se os pagamentos de subsídios fundamentados nos referidos atos normativos;

**II** – as reposições inflacionárias sobre os subsídios dos Vereadores, concedidos através da Lei Complementar nº 002, de 07 de fevereiro de 2022, da Lei Complementar nº 002, de 30 de janeiro de 2023, e da Lei Complementar nº 002 de 28 de janeiro de 2024, cessando-se os pagamentos de subsídios fundamentados nos referidos atos normativos.

**Parágrafo único.** Por força da divergência instaurada acerca da interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria atinente à possibilidade de aplicação das revisões gerais de remuneração aos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura dos respectivos mandatos, nos mesmos índices e datas das que foram aplicadas aos servidores públicos, fica reconhecida a boa-fé dos agentes que, por força de Leis, perceberam tais valores no período de vigência das normas que as concederam.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

**JUSSARA VANDERLEI**

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodópolis/MS

**MANOEL DA PAZ SANTOS**

1º Secretário

Câmara Municipal de Deodópolis/MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhores vereadores, a Mesa Diretora, submete o presente Projeto de Lei Complementar Municipal nº 003 de 28 de junho de 2024 que dispõe sobre a revogação de reposições inflacionárias aos agentes políticos e dá outras providências.

A proposição tem por fundamento a Recomendação nº 01/2024/PGJ, de 10 de junho de 2024, que estabeleceu orientações aos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em relação à matéria disposta no Inquérito Civil nº 06.2023.00000828-9, bem como orientação da ASSOMASUL em reunião com os municípios e a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, em razão do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

A questão relativa à possibilidade de aplicação da revisão geral de remuneração (reposição inflacionária) dos servidores públicos aos agentes políticos remunerados por subsídios aprovados com anterioridade de legislatura (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores) é latente no País há mais de uma década, e constantemente objeto de posicionamentos institucionais conflitantes das autoridades de Controle Externo e Judiciárias.

Em uma rápida análise, cuidamos de explicar a celeuma.

Conforme previsão expressa do art. 29, V e VI, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores é exclusiva da Câmara Municipal.

A Carta Magna também assegura a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos **e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

(...)

Quanto à revisão geral anual, o Supremo Tribunal Federal se posicionou em diversas oportunidades pela incompatibilidade da revisão geral sobre os subsídios com a regra da legislatura insculpida ao art. 29, VI, da CR/1988, conforme se observa em vários julgados, tais como no RE 683133/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, D.J. 19.4.2016), RE 728.870 (Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia, D.J. 27.2.2014).

O mesmo Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 17/12/2021, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1344400, Tema 1192, sem ordem de suspensão, que diz respeito à “Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”, de modo que o Relator propôs a seguinte tese, a qual será apreciada pelo Plenário do STF: *É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.*

Entretanto, é importante registrar que a matéria em comento enseja divergência no âmbito da própria Suprema Corte, em decisões que fazem referência à aplicação da revisão geral anual aos agentes políticos, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

*REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal). 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [...] (ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-122019 PUBLIC 18-12-2019)*

É também nesse sentido o posicionamento de inúmeros Tribunais de Contas Estaduais quanto a possibilidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, uma vez que esta tem como finalidade a reposição da perda inflacionária, sendo assegurada à remuneração dos servidores públicos e ao subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais), sempre na mesma data e sem distinção de índices. Vejamos:

**SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. REVISÃO GERAL ANUAL.** Mesmo índice de correção aplicável aos Servidores Públicos Municipais. **INICIATIVA E ÉPOCA DE INCIDÊNCIA.** Consoante modelo adotado pela Constituição Federal, de observância cogente para os Estados, a iniciativa na proposição da matéria é reservada a cada um dos poderes, não obstante indispensável se mostre a adoção de índices e datas unificados. (TCE/RS -



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Processo: 004843-0200/10-7, Relator(a): Algir Lorenzon, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 01/08/2012, Publicado em 22/08/2012, Boletim 945/2012)

FIXAÇÃO DE DÉBITO. Concessão irregular de revisão geral anual a agentes políticos em percentual superior ao índice inflacionário. RECOMENDAÇÃO. Recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falha como a apontada nos autos e promova à sua regularização. APRECIÇÃO DAS CONTAS. A inconformidade constatada não compromete as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade, com ressalvas, das Contas do Administrador principal, e pela regularidade das Contas do Administrador secundário. (TCE/RS - Processo: 001750-0200/16-0, Relator(a): Algir Lorenzon, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 11/07/2018, Publicado em 01/08/2018, Boletim 1229/2018)

ACÓRDÃO Nº 2126/19 - Tribunal Pleno Ementa: Consulta. Recomposição do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo face à Revisão geral anual da remuneração de servidores. Consoante já respondido no Acórdão nº 5537/15 – STP, é possível a utilização de datases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, caso mantida a unidade de índice. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motivada e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder. Pelo conhecimento da consulta, com extinção do processo, em razão da existência de prévio pronunciamento deste Tribunal com efeito normativo. (TCE/PR - PROCESSO Nº: 101631/18 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS INTERESSADO: GILSON RODRIGUES CORDEIRO PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Agentes políticos — Subsídios — Revisão geral anual — Obrigatoriedade — Fixação do índice mediante lei específica (ou por lei/resolução tratando-se do subsídio de vereadores) — Observância da iniciativa privativa estabelecida pela CR/88



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

— Desnecessidade de utilização do mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos servidores públicos do Executivo municipal aos servidores e agentes políticos do Legislativo municipal. Entendo pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela CR/88, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município. (TCE/MG - CONSULTA Nº 811.256 - - RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE)

“ACORDA, o Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao Consulente seus entendimentos no sentido que: 1)– o Poder Público deve revisar, sempre no prazo de um ano, os subsídios e vencimentos dos agentes políticos e servidores públicos;” (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO - Conselheiro Relator: Sebastião Monteiro - Acórdão de nº 00026/11, no Processo nº 14740/2011)

Assim, percebe-se que a temática é complexa e as discussões acerca da constitucionalidade da revisão geral aplicável aos subsídios devem se prolongar até que o Supremo Tribunal Federal defina, com repercussão geral e de forma vinculativa, uma posição institucional sobre a matéria.

Toda essa celeuma justifica a boa-fé daqueles que, entendendo pela constitucionalidade das leis que aplicaram a revisão geral de remuneração sobre os subsídios dos agentes políticos, aprovaram leis que as contemplem, e/ou perceberam os subsídios devidamente revisado por tais normas.

Nada obstante, em meio a essa ambiente de relativa insegurança jurídica, e diante da recomendação exarada pelo MPE, reuniram-se os Vereadores e o Prefeito Municipal, restando decidido pelo acolhimento à Recomendação supracitada, razão pela qual a proposição legislativa é submetida ao Plenário dessa Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Para tanto, tendo em vista que o prazo para o acatamento da Recomendação nº01/2024/PGJ e resposta à Procuradoria Geral se encerra no dia 04 de julho de 2024, e considerando que temos apenas uma sessão ordinária antes da referida data, faz-se necessária a submissão do presente projeto ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, conforme previsão do art. 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, a fim de se cumprir a recomendação em todos os seus termos.

Evidenciadas, dessa forma, as razões que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Câmara Municipal de Deodápolis/MS, 28 de junho de 2024.

**GILBERTO DIAS GUIMARÃES**

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

**JUSSARA VANDERLEI**

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

**MANOEL DA PAZ SANTOS**

1º Secretário

Câmara Municipal de Deodápolis/MS